



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000363075**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002822-47.2024.8.26.0472/50000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é embargante JOSE MARIA CONRADO, é embargado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 41.436.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº**

**1002822-47.2024.8.26.0472/50000 – PORTO FERREIRA.**

**EMBARGANTE: JOSÉ MARIA CONRADO.**

**EMBARGADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão no v. Acórdão. DESCABIMENTO: A rigor estes embargos de declaração não devem ser conhecidos. No caso, o v. Acórdão deu parcial provimento ao recurso de apelação do autor, ora embargante, apenas para afastar a condenação do seu advogado ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Foi mantida a parte da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito e que condenou o advogado do autor ao pagamento das despesas processuais, nos termos do art. 104, § 2º, do CPC. Não se apontou omissão, contradição ou obscuridade quanto às referidas questões.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o v. Acórdão de fls.110/116 desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Privado, que deu parcial provimento ao recurso de apelação do autor, ora embargante, para afastar a condenação do seu advogado ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

O embargante pretende a declaração do v. Acórdão (fls. 1/8) com o objetivo de sanar omissão e contradição no tocante à questão do contrato objeto da presente ação de produção antecipada de provas. Afirma que o réu, ora embargado, não apresentou o contrato mesmo após tê-lo requerido administrativamente. Ressalta que a ação de produção antecipada de prova documental tem os mesmos requisitos que eram exigidos para a ação cautelar de exibição de

documentos, vigente à época do CPC de 1973. Alega também que os honorários advocatícios são cabíveis porque houve a resistência da parte contrária em atender o pedido.

### **É o relatório.**

A rigor estes embargos de declaração não devem ser conhecidos.

No caso, o v. Acórdão deu parcial provimento ao recurso de apelação do autor, ora embargante, apenas para afastar a condenação do seu advogado ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Foi mantida a parte da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, porque o autor não atendeu à intimação para comparecimento em cartório para a ratificação do seu interesse na propositura da ação e apresentação de procuração com firma reconhecida. Ficou mantida também a condenação do advogado do autor ao pagamento das despesas processuais, nos termos do art. 104, § 2º, do CPC.

Entretanto, nesses embargos de declaração não se apontou omissão, contradição ou obscuridade quanto às referidas questões. Não houve impugnação específica dos fundamentos do v. acórdão recorrido.

Nestes embargos de declaração, o autor ressaltou apenas os requisitos para o ajuizamento da ação de produção antecipada de provas e o cabimento dos honorários advocatícios, ante a resistência da parte contrária em atender o pedido.

Nada foi dito a respeito da manutenção da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extinção do processo e condenação do advogado ao pagamento das despesas processuais.

Assim, verifica-se que as razões dos embargos de declaração estão por completo dissociadas dos fundamentos adotados no v. aresto.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** dos embargos declaratórios.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**  
**RELATOR**